



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000442246

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Criminal nº 0000653-19.2025.8.26.0198, da Comarca de Franco da Rocha, em que é recorrente MM. JUIZ DE DIREITO EX OFFICIO, é recorrido JONATHAN JOSÉ MACHADO BARBOSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por v.u., negaram provimento ao recurso.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E ROBERTO SOLIMENE.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

FRANCISCO ORLANDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

@Reexame Necessário nº 0000653-19.2025.8.26.0198.

Recorrente: Juízo da Vara Criminal da Comarca de Franco da Rocha.

Recorrido: Jonathan José Machado Barbosa.

Processo nº 0005053-14.2004.8.26.0198.

Voto nº 53.894 – Relator.

Ementa: DIREITO PENAL. REEXAME NECESSÁRIO. DEFERIMENTO DE REABILITAÇÃO CRIMINAL. DECISÃO MANTIDA.

I. CASO EM EXAME

Trata-se de Recurso Oficial interposto contra decisão que deferiu a reabilitação criminal a Jonathan José Machado Barbosa, condenado no processo nº 0005053-14.2004.8.26.0198, pela prática dos crimes previstos nos artigos 159, “caput” e 157, §2º, incisos I e II, por duas vezes, na forma do artigo 70, todos do Código Penal, a cumprir penas de treze (13) anos e quatro (4) meses de reclusão, e quatorze (14) dias/multa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) estão preenchidos os requisitos legais para a reabilitação criminal do recorrido; e (ii) se a decisão do juízo de primeiro grau deve ser mantida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O recorrido satisfaz o requisito do art. 94, “caput”, do Código Penal, pois já se passaram mais de dois anos desde a extinção da pena e não há notícia de nova delinquência.

4. Os documentos apresentados demonstram bom comportamento público e privado, além de possuir domicílio no país e exercer atividade lícita.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso não provido.

6. Tese de julgamento: “1. Satisfeitos os requisitos legais para a reabilitação criminal. 2. Decisão monocrática mantida.”

Legislação Citada:

CP, art. 94.

Trata-se de Recurso Oficial tirado contra

respeitável decisão que deferiu reabilitação criminal a **Jonathan José Machado Barbosa**, outrora condenado no processo nº 0005053-14.2004.8.26.0198, que tramitou perante a Vara Criminal da Comarca de Franco da Rocha, pelos crimes capitulados nos artigos 159, “caput” e 157, §2º, incisos I e II, na forma do artigo 70, todos do Código Penal, a cumprir penas de treze (13) anos e quatro (4) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e a pagar quatorze (14) dias/multa.

A Procuradoria Geral de Justiça sugere a confirmação da sentença.

É o breve relatório.

O recurso não comporta provimento.

O Recorrido satisfaz o requisito do artigo 94, “caput”, do Código Penal, pois mais de dois anos se passaram desde a extinção da pena imposta (ocorrida em 2018) e não há notícia de que tenha tornado a delinquir, e os demais documentos juntados demonstram bom comportamento público e privado a partir então (fls. 13/21), não havendo dano a reparar.

Registra domicílio no país, exigência dos incisos I e II, do artigo 94, do Código Penal, e exerce atividade lícita (frentista) _ fls. 9/12.

Satisfeitos os requisitos legais para a reabilitação, a decisão monocrática realmente não comporta reparo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, o meu voto **nega provimento** ao
recurso.

FRANCISCO ORLANDO

Relator